

<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</b>
--

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 224.003-3/15  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO – EXERCÍCIO 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO COM QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e do Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Heliomar Santos, e do Tesoureiro, Sr. Alberto Zampaglione.

Em Sessão Plenária de 26/01/2016, este Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

*I – Pela **DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos da Lei Complementar, para que, no prazo de 30(trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis, encaminhe o documento e preste o esclarecimento abaixo discriminado, com **COMUNICAÇÃO** ao seu atual Gestor.*

**DOCUMENTOS**

*- Disponibilizar os Quadros Auxiliares (publicados no site do Tribunal) relacionados abaixo, nos termos do Ofício Circular nº 28/2015, a saber: Quadro A – Evidenciação da Movimentação Bancária; Quadro B – Resumo da Conciliação; Quadro C – Resumo Financeiro; Quadro D – Demonstração das Variações Patrimoniais; Quadro E – Conferência do Saldo Patrimonial.*

**ESCLARECIMENTO**

*- Quanto à divergência R\$ 111.989,55 entre o saldo patrimonial do exercício apurado e o saldo patrimonial do exercício apresentado no Balanço Patrimonial, conforme se demonstra:*

**Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	21.196.358,01
(B) Variações Patrimoniais Aumentativas	40.012.974,37
(C) Variações Patrimoniais Diminutivas	118.047.293,31
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	-78.034.318,94
(E) Ajustes de Exercícios Anteriores - PL	0,00
(F) Saldo de Restos a Pagar Não Processados em 31/12	0,00
(G) Saldo Patrimonial do Exercício Apurado (A+D+E-F)	-56.837.960,93
(H) Saldo Patrimonial do Exercício	-56.725.971,38
<b>(I) Diferença (G-H)</b>	<b>-111.989,55</b>

Fonte: proc. TCE/RJ nº 214.144-9/2014; Balanço Patrimonial (fls. 105/106) e DVP (fl. 108/109).

**II – Pela *COMUNICAÇÃO***, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, ao Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – PREVINIL no exercício de 2014, para que tome ciência da decisão prolatada pelo Egrégio Plenário e alertando-o de que a ausência de elementos imprescindíveis à análise deste processo poderá comprometer o julgamento das presentes contas.

Em atendimento à referida decisão, deu entrada nesta Corte o Documento TCE-RJ nº 11.208-8/16. Após sua análise, o Corpo Instrutivo sugere a adoção das seguintes providências:

**I - REGULARIDADE** das contas do ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL no exercício de 2014, Sr. Heliomar Santos, com fulcro no art. 20, inciso II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**:

**Ressalvas**

1) *inconsistência formal na elaboração do Balanço Patrimonial, visto que o valor do saldo do Ativo Financeiro é idêntico à soma do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, em dissonância com o MCASP/PCASP e, no que tange ao perfeito conhecimento da composição patrimonial do ente, com preconizado pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;*

2) *inadequação do plano de amortização do déficit atuarial às condições de equilíbrio financeiro e atuarial do ente, conforme consta do relatório de avaliação atuarial;*

3) *ausência de Notas Explicativas às demonstrações contábeis, em dissonância com o previsto na parte V do MCASP e NBC T 16.6 - itens 40 e 41;*

4) *a data-base dos dados utilizada na Avaliação Atuarial (31/12/2013) reflete defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS no exercício de 2014, em dissonância com o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64 c/c o art. 16 da Portaria MPAS n.º 402/08, assim como o Princípio Contábil da Oportunidade – caput e parágrafo único do art. 6º da Resolução CFC n.º 750/93, alterada pela Resolução CFC n.º 1282/2010;*

### *Determinação*

*1) adotar as providências necessárias para que, em prestações de contas desta natureza, as impropriedades ressalvadas não voltem a ocorrer.*

*II - REGULARIDADE das contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL no exercício de 2014, Sr. Alberto Zampaglione, com fulcro no art. 20, inciso I c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação plena;*

*III - posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.*

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se no mesmo sentido.

### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

O Corpo Instrutivo coloca que a diligência externa foi atendida integralmente. Foram juntados os quadros solicitados, não tendo sido constatadas quaisquer divergências entre os registros contábeis e os saldos conciliados das contas bancárias da entidade. Quanto à divergência no saldo patrimonial, o jurisdicionado esclareceu tratar-se de Ajustes de Exercícios Anteriores, cuja origem foram os cancelamentos de Restos a Pagar não Processados dos exercícios de 2012 e 2013.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, a minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada às fls. 262/265 – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência por incluir item de Comunicação ao atual gestor daquele Instituto, e

### **VOTO:**

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis, do exercício de 2014, Sr. Heliomar Santos, com as **RESSALVAS** especificadas a seguir, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 20, inciso II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

### **Ressalvas**

- 1) inconsistência formal na elaboração do Balanço Patrimonial, visto que o valor do saldo do Ativo Financeiro é idêntico à soma do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, em dissonância com o MCASP/PCASP e no que tange ao perfeito conhecimento da composição patrimonial do ente, com o preconizado pelo art. 85 da Lei nº 4.320/64;
  - 2) inadequação do Plano de Amortização do déficit atuarial às condições de equilíbrio financeiro e atuarial do ente, conforme consta do Relatório de Avaliação Atuarial;
  - 3) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em dissonância com o previsto na parte V do MCASP e na NBC T 16.6 - itens 40 e 41;
  - 4) a data-base dos dados utilizada na Avaliação Atuarial, de 31/12/2013, reflete defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no exercício de 2014, em dissonância com o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 16 da Portaria MPAS nº 402/08, assim como o princípio contábil da oportunidade, art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução CFC nº 750/93, alterada pela Resolução CFC nº 1282/10;
- II-** Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Alberto Zampaglione, com **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos do art. 20, inciso I, c/c art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90;
- III-** Pela **COMUNICAÇÃO**, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias para que as falhas apontadas não mais ocorram, atentando para as novas disposições previstas na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, que revogou a Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

**IV-** Pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Plenário,

GC-7, em / /2018.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator